



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 362.881 - RJ (2016/0185099-4)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : CARLA MAGGI BATISTA E OUTROS
ADVOGADO : CARLA MAGGI BATISTA E OUTRO(S) - RJ159420
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE : ANDRE LUIZ CECILIANO

EMENTA

HABEAS CORPUS. FRAUDE À LICITAÇÃO E CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE CABIMENTO. NULIDADE. UTILIZAÇÃO DE PROVA EMPRESTADA PARA JUSTIFICAR O OFERECIMENTO DE DENÚNCIA. IMPROCEDÊNCIA. POSSIBILIDADE DE SUBMISSÃO A CONTRADITÓRIO DIFERIDO. COAÇÃO ILEGAL. AUSÊNCIA. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA FORMAL DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA. INICIAL ACUSATÓRIA QUE LOGROU INDIVIDUALIZAR, DE FORMA SATISFATÓRIA, A CONTRIBUIÇÃO DE CADA ACUSADO, NA EMPREITADA CRIMINOSA, EM ESPECIAL, A DO PACIENTE, ENTÃO PREFEITO MUNICIPAL. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA MATERIAL DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO. IMPROCEDÊNCIA. MENÇÃO, NA PRÓPRIA DENÚNCIA, AOS ELEMENTOS QUE ENSEJARAM SEU OFERECIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, em recentes decisões, não admitem mais a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo do meio processual adequado, sejam recursos próprios ou mesmo a revisão criminal, salvo situações excepcionais.
2. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que a utilização de provas produzidas em outros inquéritos ou ações penais para formar o conjunto probatório que confere sustentação à denúncia não enseja o trancamento da ação penal, já que, em sede de instrução, devem ser submetidas a um novo contraditório, ainda que diferido, vigorando, nessa fase da persecução, o princípio *in dubio pro societate*, por isso mesmo não sendo cabível, de outra parte, em sede de *habeas corpus*, a análise pormenorizada de cada elemento indicado na denúncia já que apenas a exclusiva utilização de provas ilícitas poderia autorizar o encerramento embrionário da ação penal. Precedente.
3. Ressalte-se que esta Corte Superior pacificou o entendimento segundo o qual o trancamento de ação penal pela via do *habeas corpus* é medida excepcional, cabível apenas quando demonstrada, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a manifesta ausência de provas da existência do crime e de indícios de autoria.
4. No caso, o mínimo necessário ao exercício do contraditório e da ampla defesa se encontra delineado, uma vez que o órgão da acusação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

logrou individualizar as condutas imputadas ao paciente e aos corréus, tendo descrito o fato de o acusado ter, em tese, pleiteado e angariado verbas federais a serem revertidas para a chamada "máfia das sanguessugas"; realizado procedimento licitatório fraudulento, beneficiando a empresa que conduzia o esquema criminoso; e propiciado a facilitação do direcionamento do certame, em benefício de corré, com ciência da inidoneidade dos certames licitatórios.

5. Improcede a alegação de inépcia material da denúncia, quando evidenciado na própria peça acusatória a indicação dos elementos de prova que ensejaram a deflagração da ação penal.

6. *Writ* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer da ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Sustentou oralmente a Dra. Fernanda Lara Tórtima pelo paciente, Andre Luiz Ceciliano.

Brasília, 10 de novembro de 2016. (data do julgamento)

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 362.881 - RJ (2016/0185099-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de **Andre Luiz Ceciliano**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Narram os autos que o Ministério Público Federal denunciou o paciente, juntamente com outros dois corréus, como incurso no art. 90 da Lei n. 8.666/1993 e art. 1º, I, do Decreto-lei n. 201/1967, por ter, em tese, na condição de prefeito municipal, fraudado o caráter competitivo de licitação e apropriado-se de rendas públicas (verbas repassadas pelo Ministério da Saúde ao município de Pacarambi/RJ), em proveito alheio (empresa vencedora de licitação fraudulenta) – Ação Penal n. 2006.36.00.007594-5 (fls. 40/51).

Por conseguinte, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região recebeu a inicial acusatória, dando prosseguimento da ação penal por meio de acórdão que recebeu a seguinte ementa (fls. 96/97):

PENAL. MÁFIA DA SANGUESSUGA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.

- Não há que se falar em rejeição ou improcedência da denúncia, visto que os fatos narrados constituem, em tese, o delito previsto no Decreto-Lei n. 201/1967 capitulado pelo Ministério Público Federal, consubstanciando uma possível ramificação do esquema da Máfia das Sanguessugas.

- O recebimento de denúncia requer, tão somente, suporte probatório mínimo que apresente indícios de materialidade do crime e de sua autoria, vigendo, nesse momento, o princípio do *in dubio pro societate*, ficando a certeza da procedência ou não da ação penal afeita à sentença.

- Denúncia recebida em face de ANDRÉ LUIZ CECILIANO, PEDRO ARTHUR TREGNE e CLEIA MARIA TREVISAN VEDOIN, pela prática da conduta descrita no art. 1º, I, do Decreto-Lei n. 201/1967, por três vezes, na forma do art. 71, do Código Penal, e ROBSON FERREIRA CÉSAR, pela prática das condutas descritas no artigo 90 da Lei n. 8.666/1993 e no art. 1º, I, do Decreto-Lei n. 201/1967, por três vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal.

Aqui, os impetrantes alegam constrangimento ilegal consistente na instauração de ação penal contra o paciente, eivada de nulidade absoluta, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

razão de:

a) ilegalidade decorrente de utilização de prova emprestada, sem observância do contraditório e ampla defesa, *porquanto se utiliza de interrogatório prestado por Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Darci José Vedoin no âmbito dos processos n. 2006.36.00.007594-5 e n. 2006.36.00.007573-6, respectivamente, que tramitaram perante o Juízo da Sétima Vara Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso*, em que o paciente não figurou como réu; e

b) inépcia formal e material da denúncia, tendo em vista a inexistência de lastro probatório mínimo para seu oferecimento, bem como a ausência de narrativa a respeito da *participação do paciente nos atos tidos como irregulares no âmbito da licitação realizada* (fl. 27), configurando responsabilidade penal objetiva, pois o paciente só figura como acusado por ostentar, à época dos fatos tidos como criminosos, a condição de prefeito municipal.

Postulam, ao final, o deferimento de medida liminar para que seja suspensa a ação penal até o julgamento do mérito do presente *writ*. No mérito, requerem o reconhecimento da ineficácia da prova emprestada, com a consequente decretação da inépcia da denúncia e trancamento da ação penal.

Em 30/6/2016, indeferi o pedido liminar (fls. 113/116).

Dispensadas as informações, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 121/126):

HABEAS CORPUS. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. ART. 1º, INCISO I, DO DECRETO-LEI N. 201/1967. MÁFIA DAS SANGUESSUGAS. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. NULIDADE. JUNTADA DE PROVA EMPRESTADA. IMPROCEDÊNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. TEMA A SER TRATADO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE ASPECTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS. VIA INADEQUADA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. DESCRIÇÃO ADEQUADA DAS CONDUTAS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OBEDIÊNCIA AO ART. 41 DO CPP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. PELO NÃO CONHECIMENTO DO *WRIT* E, NO MÉRITO, PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 362.881 - RJ (2016/0185099-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

De início, observo que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, em recentes decisões, não admitem mais a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo do meio processual adequado, sejam recursos próprios ou mesmo a revisão criminal, salvo situações excepcionais.

Busca a impetração o trancamento da ação penal proposta contra o paciente aos argumentos de ilegalidade decorrente de prova emprestada e inépcia formal e material da denúncia.

Cumprе salientar, de início, que o Superior Tribunal de Justiça tem decidido que a utilização de provas produzidas em outros inquéritos ou ações penais para formar o conjunto probatório que confere sustentação à denúncia não enseja o trancamento da ação penal, já que, em sede de instrução, devem ser submetidas a um novo contraditório, ainda que diferido, vigorando, nessa fase da persecução, o princípio *in dubio pro societate*, por isso mesmo não sendo cabível, de outra parte, em sede de *habeas corpus*, a análise pormenorizada de cada elemento indicado na denúncia já que apenas a exclusiva utilização de provas ilícitas poderia autorizar o encerramento embrionário da ação penal (HC n. 155.366/RJ, Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 16/6/2014).

No tocante à alegação de inépcia formal e material da denúncia, melhor sorte não socorre a impetração.

Ressalte-se que esta Corte Superior pacificou o entendimento segundo o qual o trancamento de ação penal pela via do *habeas corpus* é medida excepcional, cabível apenas quando demonstrada, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a manifesta ausência de provas da existência do crime e de indícios de autoria (RHC n. 42.094/RJ, Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Sexta Turma, DJe 27/2/2014; e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RHC n. 39.132/GO, Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 21/3/2014).

O Ministério Público Federal imputou as seguintes condutas delituosas ao paciente (fls. 194/199):

[...]

2.1. A licitação fraudulenta

O Ministério da Saúde e a Controladoria Geral da União, visando a acompanhar o repasse de verbas federais ao município de Paracambi-RJ, através da Auditoria n. 4.888, comprovou a prática de crimes contra a Administração Pública, no âmbito de execução do convênio n. 795/2004, pelos denunciados ANDRÉ LUIZ CECÍLIANO e PEDRO ARTHUR TREGNE, conforme demonstrado na descrição da execução de todo o procedimento licitatório realizado no âmbito do convênio supramencionado.

Dentro do microssistema da "máfia dos sanguessugas" formado em Paracambi-RJ (este sendo uma "célula" dentro do organismo que estava em pleno desenvolvimento em todo Brasil), a ANDRÉ LUIZ CECILIANO, na condição de Prefeito e no uso de sua influência política, coube, inicialmente, pleitear e angariar ao município as verbas federais, as quais seriam posteriormente vertidas ao "esquema das sanguessugas", mediante a utilização de licitações fraudulentas.

E a PEDRO ARTHUR TREGNE, na condição de Presidente da Comissão de Licitação, coube, em comunhão de desígnios com o executor do certame licitatório e autoridade máxima do Poder Executivo de Paracambi, ANDRÉ LUIZ CECILIANO, o qual tudo sabia e era responsável, realizar um procedimento licitatório em total desconformidade com a lei de licitações (Lei n. 8.666/1993), fraudulento, com o único objetivo de beneficiar as empresas pertencentes ao grupo PLANAM, e que na época dos fatos orquestrava todo o esquema da "mafia das sanguessugas".

Assim, iniciados os procedimentos pelo ex-prefeito denunciado ANDRÉ LUIZ CECILIANO, seguiu-se a fase de sua execução, esta contando com a participação direta do responsável pelo procedimento de licitação, o presidente da comissão de licitação PEDRO ARTHUR TREGNE. Era nesta última fase que a intenção criminosa dos denunciados se consubstanciou, ao unirem suas condutas para a adjudicação (entrega do objeto da licitação) encerrando-se com a subsequente homologação das licitações "encenadas", esta última realizada pelo ex-Prefeito, ora denunciado.

Não é demais lembrar que a homologação é o ato pelo qual a autoridade superior à Comissão de Licitação afere a legalidade de todos os atos praticados dentro do procedimento licitatório, sendo o momento oportuno para se verificar algum vício de ilegalidade, anular o procedimento ou sanear-lo, quando viável.

Apesar das graves ilegalidades existentes no processo licitatório pertinente ao Convênio n. 795/2004, não houve por parte dos denunciados qualquer ação visando à anulação do certame, fato que demonstra, de forma inequívoca, a conduta delituosa de ambos os denunciados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Já em relação à denunciada CLÉIA MARIA TREVISAN VEDOIN, sua participação como sócia, administradora e representante da Planam Representações Ltda. está intimamente ligada ao modo peculiar como atuava a malfadada "Máfia dos Sanguessugas", consistente no fornecimento de unidades móveis de saúde com valores superfaturados para prefeituras municipais.

Para melhor análise das condutas dos denunciados, abaixo será descrito todo o procedimento licitatório realizados no âmbito do Convênio supracitado nesta denúncia e no qual houve o desvio de verbas públicas federais. Ressalta-se que todo procedimento foi executado ao arrepio dos mandamentos legais, voltado efetivamente para a prática criminosa.

2.2. Convênio n. 795/2004 (SIAFI 504345)

Inicialmente, cumpre esclarecer que no Convênio n. 795/2004 (SIAFI 504345), celebrado entre o Município de Paracambi e o Ministério da Saúde, em 1º/7/2004, tendo período de vigência estabelecido de 1º/7/2004 a 26/6/2005 (termo de aditivo em 3/10/2005), houve repasse de verbas públicas federais no valor de RS 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais).

Segundo o relatório de auditoria, o respectivo crédito orçamentário foi proveniente da Emenda Parlamentar Funcional Programática n. 15190001. As verbas destinadas ao Convênio tinham por objetivo a aquisição de três unidades médico de saúde (ambulância).

No âmbito da Auditoria n. 4888, identificou-se o então Prefeito do Município de Paracambi, ANDRÉ LUIZ CECILIANO, como o responsável (na qualidade de representante do conveniente) pelo convênio e pela sua execução e PEDRO ARTHUR TREGNE como Presidente da Comissão de Licitação responsável por todos os procedimentos licitatórios realizados na esfera do referido convênio. Aqui está a configuração de um entre outros tantos casos em que o administrador, juntamente com seu subordinado, propiciou a facilitação do direcionamento do certame, em benefício da denunciada CLEIA MARIA TREVISAN VEDOIN.

Com a realização de auditoria, restaram comprovados diversos procedimentos que tinham por único intuito fraudar todo o processo licitatório e obter, com tal expediente, vantagens ilícitas (desvios de verbas públicas) pelos denunciados.

Há de se observar que o referido certame licitatório foi realizado na modalidade Tomada, de Preços (Tomada de Preços n. 27), sendo constatadas, resumidamente, as seguintes fraudes: ausência de pesquisa de preço no mercado (fl. 8-v), fato este que contraria frontalmente o disposto no artigo 15, parágrafo 1º, da Lei n. 8.666/1993, que preconiza ampla pesquisa de preço no mercado com referência às compras efetuadas, visando atingir-se a estimativa mais próxima possível da realidade (tal omissão revela-se de grande valia para o Administrador que, em conluio com determinadas empresas, ceifa a publicidade da licitação para facilitar o direcionamento do certame); ausência de ato formal de designação da Comissão de Licitação; falta de maior publicidade do edital de licitação; ausência de minuta do edital, contrato e parecer da assessoria jurídica; não exigência de comprovação de habilitação das empresas participantes do certame licitatório; edital da licitação em desacordo com o Parecer Técnico que aprovou o Plano de Trabalho; retirada do edital sem comprovação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

envio às empresas; irregularidade na fase de habilitação das empresas por parte da Comissão de Licitação: na ata de julgamento não consta os preços das propostas e não informa os nomes dos representantes legais das empresas quando da abertura dos envelopes, entre outras. Contudo, nada obstante as visíveis irregularidades do processo licitatório, no dia 3 de novembro de 2004, contrariando todas as normas preceituadas pela Lei n. 8.666/1993 (o que demonstra o dolo de suas condutas), ANDRÉ LUIZ CECILIANO adjudicou os bens objeto da licitação e homologou todo o certame licitatório na mesma data.

Constatou-se que o primeiro denunciado agiu em conluio com o plano criminoso especializado em fraudar licitações, direcionando a Tomada de Preços n. 27 para uma das empresas controladas pelo bando, a Planam.

Outrossim, o relatório DENASUS, ratificado pelas constatações expostas pelo TCU, aponta, à saciedade, as diversas irregularidades presentes no mencionado certame, indicando, inclusive a monta do prejuízo suportado pela União, resultado do superfaturamento do objeto licitado: no Relatório de Cálculo de Prejuízo Estimado de UMS, emitido pela Controladoria Geral da União - CGU, consta que na aquisição das unidades móveis de saúde ocorreu prejuízo ao erário no valor de R\$ 104.722,66 (cento e quatro mil, setecentos e vinte e dois reais e sessenta e seis centavos).

Importante ressaltar que, malgrado o Parecer GESCON n. 3288 de 7/8/2006 ter aprovado a prestação de contas do Convênio apresentada pelo denunciado ANDRÉ LUIZ CECILIANO, o Tribunal de Contas da União, em procedimento de tomada de contas especial (Tomada de Contas n. 020.532/2009-2), constatou as irregularidades praticadas no âmbito do Convênio n. 795/2004 e condenou o ex-prefeito, ora denunciado, ANDRÉ LUIZ CECILIANO e a representante legal da empresa Planam, CLÉIA MARIA TREVISAN VEDOIN ao ressarcimento do prejuízo causado aos cofres públicos municipal e federal pela execução do Convênio n. 795/2004, conforme constata-se em trechos expostos *in verbis*:

(...)

"O superfaturamento na aquisição da UMS foi apurado em auditoria e apresentado em detalhes para o responsável se manifestasse, o que não ocorreu, porque passou a frisar, sem provar, que os fatos reais divergem do relatório e que o ilícito não existiu. Observa-se, portanto, que não há proporção alguma em se cobrar o que foi pago a maior por um bem, ainda mais que restou comprovado nos autos que essa empresa recebeu os recursos referentes ao aludido superfaturamento.

(...)

Diante, pois, dos registros já apontados, de inexistência nos autos de outros elementos capazes de comprovar a regularidade do valor praticado na execução do objeto do Convênio n. 795/2004 (Siafi 504345) e das irregularidades constatadas em relação a esse procedimento, não há como se acolher as alegações de defesa e razões de justificativa do responsável, devendo, em consequência, ser julgadas irregulares as presentes contas, com condenação em débito do ex-Prefeito, solidariamente, com a empresa Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda., e sua sócia Cléia Maria Trevisan Vedoin, além de ser-lhes aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/1992, como propôs a Unidade Técnica. "



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Conclui-se daí a ausência de competitividade nos certames e a existência de conluio entre o primeiro denunciado, em conjunto com o segundo denunciado, e a então sócia-administradora da empresa vencedora do certame, com o escopo de firmarem contrato fraudulento e, conseqüentemente, malversarem rendas públicas em proveito próprio, em nítido desrespeito aos princípios basilares da Administração Pública.

[...]

2.2.2. Imputação penal:

Nos termos acima dispostos, ANDRÉ LUIZ CECILIANO e PEDRO ARTHUR TREGNE, por terem fraudado, mediante ajuste, entre estes e as empresas vencedoras do certame descrito, que pertencia ao grupo empresarial da PLANAM, o caráter competitivo do procedimento licitatório (Tomada de preço n. 27/2004), com intuito de obter vantagens ilícitas para outrem (empresa vencedora do certame), praticaram o delito insculpido no art. 90 da Lei n. 8.666/1993.

Ademais, por ter ANDRÉ LUIZ CECILIANO, na condição de Prefeito do município de Paracambi, se apropriado de rendas públicas (verba repassada pelo Ministério da Saúde ao município de Paracambi) em proveito alheio (empresa vencedora do certame fraudulento), praticou, indubitavelmente, o crime previsto no artigo 1º, inciso I, do Decreto-lei n. 201/1967.

[...]

Da análise dos trechos transcritos, observa-se que o Ministério Público Federal descreve em que consistiu a contribuição do paciente, na condição de prefeito municipal, na empreitada criminoso, não havendo que se cogitar em ofensa ao contraditório e ampla defesa.

De fato, a persecução criminal carece de legitimidade quando, ao cotejar-se o tipo penal incriminador indicado na denúncia com a conduta supostamente atribuível ao denunciado, a acusação não atende às exigências estabelecidas no art. 41 do Código de Processo Penal de forma suficiente para a deflagração da ação penal, bem assim para o correto exercício do contraditório e da ampla defesa.

Do detido exame da peça vestibular acusatória, observa-se que o mínimo necessário ao exercício do contraditório e da ampla defesa se encontra delineado, uma vez que o órgão da acusação logrou individualizar as condutas imputadas ao paciente e aos corréus, tendo descrito o fato de o acusado ter, em tese, pleiteado e angariado verbas federais a serem revertidas para a chamada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"máfia das sanguessugas"; realizado procedimento licitatório fraudulento, beneficiando a empresa que conduzia o esquema criminoso; e propiciado a facilitação do direcionamento do certame, em benefício deorré, com ciência da inidoneidade dos certames licitatórios.

Importante consignar que, nos crimes de autoria coletiva, a doutrina e a jurisprudência têm abrandado o rigor do disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, dada a natureza dessas infrações, uma vez que nem sempre é possível, na fase de formulação da peça acusatória, realizar uma descrição detalhada da atuação de cada um dos indiciados, de forma que se tem admitido um relato mais generalizado do comportamento tido como delituoso.

De mais a mais, cumpre realçar que não há como se exigir que toda denúncia narre minuciosamente todos os detalhes do delito supostamente cometido, tendo em vista que inúmeras outras questões importantes somente serão elucidadas durante a fase instrutória e eventualmente até em favor dos próprios acusados.

Se o paciente participou, ou não, da empreitada criminosa descrita é questão a ser averiguada no decorrer da instrução criminal.

Também não procede a alegação de inépcia material da inicial acusatória, pois da leitura da própria peça processual, observa-se que o membro do *Parquet* federal dedicou um tópico exclusivo para demonstrar o lastro probatório no qual se ampara a acusação.

Confira-se:

[...]

Para o oferecimento da presente denúncia, o Ministério Público Federal ressalta que, além das Auditorias realizadas pelo Ministério da Saúde (vide item 2 - latos), há, outrossim, respaldo probatório, dentro da principal engrenagem que movimentava a denominada "máfia das sanguessugas", mormente nos depoimentos prestados por Darci José Vedoin e Luiz Antônio Trevisan Vedoin, acerca das condutas típicas e ilícitas perpetradas pelos denunciados, como pode ser conferido a seguir.

Darci José Vedoin, principal articulador do esquema retrocitado, relevou, perante a Justiça Federal do Estado de Mato Grosso, através de delação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

premiada a ele ofertada, como o esquema era difundida em todo o país, e esclareceu a participação de deputados federais e de prefeitos dentro de toda a engrenagem criminosa.

Luiz Antônio Trevisan Vedoin, representante da firma "Vedovel", que também em decorrência de delação premiada, expôs com riqueza de detalhes o funcionamento dos intentos ilícitos, em vários interrogatórios prestados perante o Judiciário, merecendo destaque o seguinte disposto:

"(...) que pelo fato da homologação da licitação, empenho e pagamento estar a cargo dos prefeitos, sem exceção, os prefeitos sabiam das circunstâncias em que a licitação iria ocorrer (...). " (sem grifo no original; interrogatório prestado perante o juízo da segunda vara da seção judiciária do Estado do Mato Grosso, em referência aos autos do Processo n. 2006.36.00.007594-5).

[...]

Em face do exposto, **não conheço** da impetração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0185099-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 362.881 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00021220620134025119 00022441620144020000 130010000335201266 200636000075945
201402010022448 21220620134025119 22441620144020000

EM MESA

JULGADO: 10/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CARLA MAGGI BATISTA E OUTROS
ADVOGADO : CARLA MAGGI BATISTA E OUTRO(S) - RJ159420
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE : ANDRE LUIZ CECILIANO
CORRÉU : PEDRO ARTHUR TREGNE
CORRÉU : CLÉIA MARIA TREVISAN VEDOIN

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes da Lei de licitações

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). FERNANDA LARA TÓRTIMA, pela parte PACIENTE: ANDRE LUIZ CECILIANO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.